

Execução da pena - Remição pelo estudo - Bom rendimento escolar - Comprovação - Desnecessidade - Requisito não previsto no art. 126 da LEP - Reeducando - Frequência a curso no interior do presídio - Art. 129, § 1º, da Lei de Execução Penal - Aplicação analógica - Violação ao princípio da legalidade - Concessão do benefício - Súmula 341 do STJ - Aplicabilidade

Ementa: Agravo em execução. Remição pelo estudo. Comprovação de bom aproveitamento escolar. Desnecessidade. Requisito não inscrito no art. 126 da Lei de Execução Penal. Aplicação analógica do art. 129, § 1º, da LEP. Impossibilidade. Reeducando que frequentou o curso no estabelecimento prisional. Ofensa ao princípio da legalidade. Inteligência da Súmula 341 do STJ. Benefício concedido. Recurso provido.

- Inexiste na Lei de Execução Penal qualquer menção à necessidade de comprovação do bom rendimento escolar para que seja concedido o benefício da remição pelo estudo.

- O art. 129, § 1º, da LEP é aplicável aos condenados que estudam fora do estabelecimento prisional, e sua aplicação analógica aos apenados que estudam em unidade educacional no interior do presídio configura imposição de ônus, por parte do Judiciário, em que o próprio Poder Legislativo não o fez, o que importa em violação ao princípio da legalidade.

- "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto" (Súmula 341 do STJ).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.07.101359-9/001 - Comarca de Araguari - Agravante: S.S.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de agravo em execução penal interposto por S.S.S., inconformado com a decisão (f. 24) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari, que não concedeu a remição por estudos ao

agravante sob o fundamento de que ele não obteve bom aproveitamento escolar.

Nas razões recursais, f. 43/51, a defesa do agravante sustenta que a remição é direito público subjetivo do apenado, que deve ter a sua pena remida com base na frequência escolar cursada, prescindindo de avaliação acerca do aproveitamento obtido no respectivo período letivo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância e remidos pelo estudo 7 (sete) dias de pena.

Contrarrazões às f. 08/12.

O MM. Juiz *a quo*, no exercício do juízo de retratação, manteve a decisão, f. 28.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, f. 33/37.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, vejo que o reeducando foi condenado à pena privativa de liberdade de 40 (quarenta) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática de vários crimes (levantamento de penas, f. 17/18).

Durante o cumprimento da pena, o apenado passou a participar das atividades escolares dentro da unidade prisional, acumulando, nos meses de julho e agosto de 2010, 85 (oitenta e cinco) horas de estudo (f. 14).

Foi pleiteada a remição pelo estudo, que foi indeferida pelo Juízo *a quo* (f. 24). Assim, o reeducando interpôs o presente agravo em execução.

A matéria debatida neste recurso restringe-se à necessidade ou não de comprovação de bom aproveitamento escolar do reeducando para que lhe seja deferido o benefício da remição pelo estudo. Pedindo vênias ao Magistrado de origem, entendo que tal verificação não é exigida para a concessão da benesse e, assim, razão assiste ao agravante. Senão vejamos.

O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, que estipula os requisitos para a remição pelo estudo, em momento algum impõe que o apenado comprove bom aproveitamento nos estudos para fazer jus ao benefício. Confira-se:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Não há, na redação do *caput* ou dos parágrafos do dispositivo legal, qualquer menção à necessidade de comprovação do bom rendimento escolar para que seja concedido o benefício em questão. Pelo contrário, fala-se tão somente na frequência a curso educacional e determina-se a utilização das horas de estudo como parâmetro para o cálculo de dias a serem remidos.

Ademais, o bom aproveitamento nos estudos poderá ensejar apenas o aumento da quantidade de pena a ser remida, no caso de conclusão de ensino fundamental, superior ou médio, como disciplinado no art. 126, § 5º, da LEP.

Não bastasse, o art. 129, § 1º, da Lei de Execução Penal determinou expressamente a necessidade de se comprovar o aproveitamento escolar no caso de condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Nas situações em que achou ser necessária a comprovação de bom rendimento, o legislador impôs o ônus expressamente. Assim, não há razão para que o Judiciário imponha a restrição onde o próprio Poder Legislativo não quis, utilizando-se de analogia em *malam partem*, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, ao se estabelecer situação mais grave ao apenado sem amparo na legislação vigente.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

Execução penal. Remição por estudo. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Possibilidade. Aproveitamento insuficiente. Inexigibilidade. - 1. A interpretação

extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais, de forma a permitir a concessão da remição da pena pelo estudo visa dar maior eficácia ao instituto em face dos escopos contidos na LEP, visto que, em razão do objetivo a que se destina a execução penal, o vocábulo trabalho deve ser entendido tanto como o trabalho físico, como o intelectual, já que em ambas as hipóteses, maiores são as possibilidades de reintegração social do reeducando. 2. Tendo o reeducando comprovado a frequência às aulas, ainda que não tenha logrado aprovação, seria um contrassenso e um desestímulo desconsiderar as horas que o mesmo dedicou ao estudo, que, com esforço e autodisciplina vem buscando preparar-se para reingressar na sociedade, aumentando as suas chances de vir a desempenhar atividade laboral lícita, finalidade essencial da execução penal. 3. Agravo provido. (Agravo em Execução Penal 1.0000.10.000839-0/001, Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, j. em 30.03.2010, p. em 17.05.2010.)

Ementa: Agravo de execução penal. Remição por estudo. Prescindibilidade de comprovação de bom aproveitamento. - Diante da ausência de disposição legal acerca da concessão da remição pelo estudo, aplicam-se, por analogia, os critérios estabelecidos para aquela referente ao trabalho, sob pena de se desprestigiar o esforço e o envolvimento do encarcerado nas atividades que favorecem sua reintegração ao meio social. - O fraco aproveitamento do sentenciado em seus estudos não deve consistir óbice à concessão da remição da pena, pois seria flagrante desmotivação ao seu empenho em se ressocializar. (Agravo em Execução Penal 1.0035.12.011321-8/001, Relator: Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 12.09.2013, p. em 23.09.2013.)

A propósito, também, o texto da Súmula 341 do STJ, que cita apenas a frequência a curso como causa de remição: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Logo, comprovada a satisfação do requisito para o benefício, qual seja o desempenho de 85 (oitenta e cinco) horas de estudo (f. 14), o agravante faz jus à remição de 7 (sete) dias de sua pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari, concedendo ao reeducando a remição de 7 (sete) dias do tempo de execução da pena, em razão do tempo de estudo no interior do estabelecimento prisional referente ao período de julho e agosto de 2010.

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTÁ PRETA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

...